

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 887, DE 2019**

Regulamenta as profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias.

**Autora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**Relator:** Deputado ALEXIS FONTEYNE

### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise objetiva a regulamentação das profissões de Promotor de Vendas e de Demonstrador de Mercadorias. O projeto define Promotor de Vendas e Demonstrador de Mercadorias como aqueles que, respectivamente, habilitados nos termos do projeto, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de promoção de vendas e demonstração de mercadorias, sejam eles empregados contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas pelas indústrias, para prestarem serviços no âmbito dos estabelecimentos de comércio atacadista ou varejista.

Segundo a proposição, os profissionais em tela deveriam ter nível médio, e, sob supervisão direta ou indireta do contratante, executariam as seguintes ações:

- Promotor de vendas: planejar vendas, acompanhar clientes no pós-venda, contatar áreas internas da empresa, empregar técnicas de atendimento adequadas que proporcionem a satisfação do cliente, elaborar relatórios de promoções.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215890154300>



\* C D 2 1 5 8 9 0 1 5 4 3 0 0 \*

- Demonstrador de Mercadorias: demonstrar produtos e serviços, oferecer os produtos para degustação ou distribuição de amostras dos mesmos, prestar informações sobre as qualidades e as vantagens de aquisição de mercadorias, utilizar técnicas de venda, de atração de clientes e de atendimento, elaborar relatórios de demonstração de mercadorias.

Em sua justificação, a autora informa que proposição é uma reapresentação de um projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa (Projeto de Lei 5.451/2009), sobre o qual já houve deliberação nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS). Informa-se que a CTASP aprovou parecer favorável ao PL 5.451/2009, enquanto a CDEICS aprovou parecer pela rejeição. Como a iniciativa do desarquivamento do PL. 5.451/2009 cabe à Comissão de Legislação Participativa, a autora apresentou a presente proposição com o mesmo conteúdo do PL. 5.451/2009.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição já foi relatada no âmbito desta Comissão pelo colega Deputado Rodrigo Coelho. Entretanto o parlamentar deixou de integrar esta Comissão antes que o parecer fosse apreciado, de forma que, desta vez, coube-nos a emissão do parecer ao projeto. Analisamos o voto do antigo relator, que nos pareceu bastante coerente e em sintonia com a nossa posição em relação ao projeto. Dessa forma, em respeito ao trabalho do colega e à inconveniência de um retrabalho desnecessário, assimilamos o



voto do colega, que bem fundamentou a proposição na mesma direção em que faríamos. Assim, nesses termos, segue-se o voto com pontuais alterações de redação no antigo parecer:

A regulamentação de profissões não pode, sob pena de ferir um dos princípios fundamentais da Constituição, estender-se a todas atividades laborais possíveis. A regra deve ser a não regulamentação, os casos em que haveria exceção demandariam justificativas que geralmente são circunscritas à possibilidade de oferecimento de risco à população ou lesão ao consumidor por desconhecimento da atividade contratada. Não parece ser o caso da profissão que se pretende regular, ou seja, a atividade de promotores de vendas e de demonstradores de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, em zelo à Carta Constitucional, por diversas vezes pronunciou-se a favor da liberdade de exercício profissional. Ao julgar a obrigatoriedade de músicos se filiarem à Ordem dos Músicos, o STF declarou que nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra seria a liberdade. Apenas quando houvesse potencial lesivo na atividade é que poderia ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional.

É pacífico que um engenheiro tenha profissão regulada porque projetos inadequados colocam em risco a vida de uma pluralidade de pessoas. Da mesma forma, no que tange à profissão de médico, a liberdade profissional para o exercício de medicina poderia atrair inúmeros charlatães, o que geraria graves prejuízos aos consumidores dos serviços. A regulação da profissão de promotores de venda e demonstradores de mercadorias, sob qualquer prisma que se analise, não encontra fundamento para sua efetivação. Não se imagina algum risco relevante decorrente da atividade e, no que atine à proteção ao consumidor, tampouco haveria justificativa. Frise-se que, como o próprio projeto define, os profissionais seriam contratados diretamente pelas indústrias ou por empresas prestadoras de serviços contratadas pelas indústrias. Ou seja, o contratante é um empresário, portanto afasta-se de pronto a pressuposição de vulnerabilidade do consumidor comum, pessoa física.



\* C D 2 1 5 8 9 0 1 5 4 3 0 0 \*

Regulações desnecessárias não são apenas inócuas, mas muitas vezes contraproducentes. A regulação da profissão poderia levar à cobrança de taxas anuais de filiação a entidades de classe, nos moldes do que hoje ocorre com os conselhos de categorias com profissão regulamentada, sem que efetivamente redundasse em ganhos positivos tanto para os trabalhadores quanto para a sociedade.

Há, ainda, o potencial de tornar contraventores alguns trabalhadores atualmente operando na profissão, pois o projeto dispõe que é necessário nível médio para o seu exercício. O art. 47 da Lei das Contravenções Penais prevê pena de prisão para quem exercer profissão sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 52% dos brasileiros adultos entre 25 e 64 anos não possuem diploma de ensino médio. Ou seja, os atuais profissionais da área sem nível médio seriam considerados contraventores, ao mesmo tempo que metade da população brasileira adulta já estaria excluída das oportunidades de vagas futuras na área.

Da parte dos empregadores, também haveria perda decorrente da criação de uma reserva de mercado que expulsaria potenciais trabalhadores com condições suficientes para o exercício da profissão.

Em resumo, perde o trabalhador, com menos oportunidade de emprego, perde o empresário, que frente a uma oferta menor de mão de obra, acaba por contratar a um custo maior, e perde também a sociedade, pela redução de eficiência econômica provocada pela proposição.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei 887/2019.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215890154300>



\* C D 2 1 5 8 9 0 1 5 4 3 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215890154300>



\* C D 2 1 5 8 9 0 1 5 4 3 0 0 \*